



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXV - Nº 43

QUARTA-FEIRA, 5 DE MARÇO DE 1997

PREÇO: R\$ 0,52

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	4143
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	4147
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	4148
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	4149
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	4150
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	4153
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO.....	4153
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	4155
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	4156
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	4157
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	4157
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	4159
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	4162
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	4167
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	4167
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	4179
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	4187
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.....	4188
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	4192
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS....	4192
PODER JUDICIÁRIO.....	4192
ÍNDICE.....	4193

### ÍNDICE ACUMULADO DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1997

O Suplemento contendo o Índice Acumulado da Seção 1 do Diário Oficial, referente ao mês de fevereiro de 1997, está circulando nesta data.

## Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 2.169, DE 4 DE MARÇO DE 1997

REVOGADO

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP, órgão colegiado de cooperação técnica entre a União, os Estados e o Distrito Federal no combate à criminalidade, com sede no Distrito Federal, subordinado diretamente ao Ministro da Justiça, tem por finalidade:

- I - formular a Política Nacional de Segurança Pública;
- II - estabelecer diretrizes, elaborar normas e articular a coordenação da Política Nacional de Segurança Pública;
- III - estimular a modernização de estruturas organizacionais das polícias civil e militar dos Estados e do Distrito Federal;
- IV - desenvolver estudos e ações visando a aumentar a eficiência dos serviços policiais e promover o intercâmbio de experiências;
- V - estudar, analisar e sugerir alterações na legislação pertinente;
- VI - promover a necessária integração entre órgãos de segurança pública federais e estaduais.

Art. 2º Integram o CONASP:

- I - o Ministro de Estado da Justiça, que o presidirá;
- II - o Secretário de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública;
- III - os Presidentes dos Conselhos Regionais de Segurança Pública;
- IV - o Inspetor-Geral das Polícias Militares;
- V - o Diretor do Departamento de Polícia Federal;
- VI - o Presidente do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil;
- VII - o Presidente do Conselho Nacional de Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

Parágrafo único. O Ministério Público Federal e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil poderão indicar, cada um, representante junto ao Conselho, com direito a voz e voto.

Art. 3º O Presidente do CONASP terá direito a voto nominal e de qualidade.

Art. 4º A Vice-Presidência do CONASP será exercida pelo Secretário de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública.

Art. 5º Os serviços de Secretaria-Executiva do CONASP serão executados pelo Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

Art. 6º O Regimento Interno do CONASP disporá sobre sua organização e condições de funcionamento.

Art. 7º O art. 39 da Estrutura Regimental do Ministério da Justiça, aprovada pelo Decreto nº 1.796, de 24 de janeiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“VI - promover a necessária integração entre órgãos de segurança pública federais e estaduais.”

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o Decreto nº 98.936, de 8 de fevereiro de 1990.

Brasília, 4 de março de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Nelson A. Jobim

DECRETO DE 2.170, DE 4 DE MARÇO DE 1997

Dá nova redação ao art. 2º do Decreto nº 89.250, de 27 de dezembro de 1983, que regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, e no art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 89.250, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Carteira de Identidade conterà campo destinado ao registro:

- I - do número de inscrição no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;
- II - do número do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;
- III - da expressão “Idoso ou maior de sessenta e cinco anos”;
- IV - de uma das expressões “Doador de órgãos e tecidos” ou “Não-doador de órgãos e tecidos”.

§ 1º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente de solicitação do interessado e, quando for o caso, da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

§ 2º São documentos comprobatórios, para efeito do disposto neste artigo, os cartões de inscrição no PIS, no PASEP, no CPF e o Registro Civil de Pessoa Física.